

72

PARECER N° 1260/2017 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLO N°: 1692040/2017.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL E INSUMOS

INTERESSADA: SAMUEL RAMOS DA SILVA

ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os autos de solicitação de SAMUEL RAMOS DA SILVA para aquisição de alimentação enteral (MILNUTRI SOJA: 05 latas por mês e WEOFORT: 04 latas por mês) e insumos para alimentação (90 seringas, 30 equipos e 30 frascos por mês), durante o período de 06 (seis) meses, em razão de decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará - n° 0021836-42.2017.8.14.0301.

I - DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra, com 71 fls.

O feito em questão iniciou através da solicitação feita por **SAMUEL RAMOS DA SILVA** para aquisição de aquisição de alimentação enteral e insumos, em razão de decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará - n° 0021836-42.2017.8.14.0301.

Consta dos autos: OF. n° 359/2017/SPC/PJ/SEMAJ, cópias da sentença Processo n° 0021836-42.2017.8.14.0301, documentos pessoais do requerente e seu representante legal, laudo médico, laudo de nutrição, PARECER TÉCNICO N° 86,

pesquisa mercadológica de preços, Relatório de cotação: Processo 1692040, Painel de preços, Cotação eletrônica nº 2/2017, Declaração de regularidade das empresas EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA, M. M. DE S. COSTA - EPP e NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP fornecido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Despacho de mero expediente exarado pela Comissão Permanente de Licitação/SEGEP e Ofício nº 276/2017 - NGL/CPL/SEGEP.

Participaram da cotação de preços as seguintes empresas: M. M. DE S. COSTA - EPP, NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, 503 COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA e GILMAR CHIZZOLINI - ME. O presente processo foi orçado segundo critério menor preço e adjudicado às seguintes empresas, conforme itens da cotação: itens 1 e 2 (leite em pó, respectivamente) - EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 07.329.169/0003-09; item 3 (maquina tampar - frasco/vasilhame) - NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, CNPJ: 12.401.269/0001-69 e itens 4 e 5 (equipo e seringa, respectivamente) - M. M. DE S. COSTA - EPP, CPF: 08.530.643/0001-59.

Segundo Cotação eletrônica nº 2/2017, as empresas adjudicadas possuem regularidade fiscal, tendo as mesmas apresentado certidões do INSS, SRF, PGFN e FGTS.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Assessoria para parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

A Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, em sendo ente da Administração Pública direta, sujeita-se à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 37 da CF e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente. A Lei nº 8.666/1993 arrola os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Saúde do Município de Belém constitui-se em um órgão integrante da administração direta do Estado do Pará, deve, portanto, observância aos princípios

75
20

constitucionais, dentre os quais se destacam a legalidade e a impessoalidade.

E, do arcabouço normativo aplicável, extrai-se o **dever de licitar**:

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Constituição do Estado:

"Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

26

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. **O disposto neste artigo, também, se aplica aos órgãos e entidades da administração indireta.**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração Pública escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

Como já destacado, em regra, a indisponibilidade do interesse público exige que o administrador proceda a aquisição de bens e serviços através da Licitação, existindo, entretanto situações, em que este mesmo interesse público restará melhor atendido pela adoção de procedimento diverso, a fim de que os fins almejados sejam concretizados.

Entretanto, esta aquisição se procederá em consonância com o **Princípio da Legalidade**, regente da atuação administrativa, eis que previstos na norma específica as hipóteses de não incidência do regime formal de licitação, adotando-se o procedimento previsto em lei.

Destaca MARÇAL JUSTEN FILHO^[2], que "a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das formalidades é imprescindível".

A licitação dispensável, prevista pelo artigo 24 da Lei das Licitações e Contratos Públicos, tem como traço marcante a viabilidade de realização do certame, mas que deixa de ser feito por revelar-se inconveniente numa situação de fato específica e em concreto.

As hipóteses do art. 24, da Lei 8.666/93 consubstanciam-se em hipóteses fechadas, ou seja, o administrador público não tem a discricionariedade de ampliar o rol de casos passíveis de dispensa de licitação. Dentre as hipóteses está a dispensa fundada no pequeno valor econômico da despesa.

Há dispensa de licitação para a aquisição de produtos e contratação de serviços nos casos de emergência, como caracteriza no presente pleito, de acordo com o art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de***

^[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo: 2005, pág. 228

*peçoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.**(grifamos)*

O dispositivo enfocado aplica-se às hipóteses em que o decurso do tempo necessário à realização do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos ao interesse público.

Acerca do conceito de urgência aplicado aos contratos administrativos, assevera o ilustre administrativista Marçal Justen Filho¹:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição. Editora Dialética, pág. 239.

esses valores.”²

A aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação do administrador. Por isso, devem ser observados determinados requisitos justificadores da aquisição direta.

Assim, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso IV do art. 24 da Lei n °8.666/93, uma vez que a criança necessita em caráter de urgência de alimentação enteral (MILNUTRI SOJA: 05 latas por mês e WEOFORT: 04 latas por mês) e insumos para alimentação (90 seringas, 30 equipos e 30 frascos por mês), durante o período de 06 (seis) meses solicitados pelo Órgão Ministerial e a falta desses produtos poderá ocasionar grave prejuízo a sua saúde, já que necessita deles para viver com saúde, sendo também temerária a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso ao se tratar de produto não disponível nesta SESMA.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando as informações constantes no presente processo, concluímos pela **viabilidade** da aquisição direta através de **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Este Núcleo sugere pela aquisição: alimentação enteral (MILNUTRI SOJA: 05 latas por mês e WEOFORT: 04 latas por mês) e insumos para alimentação (90 seringas, 30 equipos e 30 frascos por mês), durante o período de 06 (seis) meses, devendo ser apresentada toda a documentação de regularidade fiscal, sendo o presente processo encaminhado ao setor competente para as devidas providências, em tudo observadas as formalidades legais.

A contratação fica condicionada a certificação pelo Fundo Municipal de Saúde da **dotação orçamentária** para atender a despesa referente ao presente processo

Ressaltamos, outrossim, a necessidade de publicação do seu extrato, conforme preceito contido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da

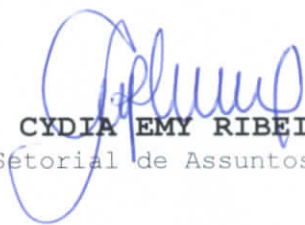
8/22

presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belém, 13 de julho de 2017.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.



CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ